



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13506.720014/2017-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.174 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente JOSE VALERIO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo à omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte vieram desacompanhados de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa Da compensação de imposto de renda retido na fonte informado na declaração de rendimentos quando não restar comprovado a efetiva retenção e recolhimento do imposto de renda sobre os rendimentos tributáveis auferidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 53) interposto contra decisão no acórdão da 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) de fls.

45/48, que julgou a impugnação improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, mantendo a redução do imposto de renda a restituir alterada pela Notificação de Lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 24/07/2017, em decorrência da apuração das seguintes infrações: “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica” no montante de R\$ 1.152,08 e “Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte” de R\$ 1.413,99 (fls. 18/22), em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, entregue em 05/04/2017 (fls. 10/14).

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fl. 46):

Contra o contribuinte em questão foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 19/22, que alterou o resultado de sua declaração de imposto de renda a restituir de R\$ 1.413,99 para sem saldo de imposto..

O lançamento em questão decorreu de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste anual, em que foi constatada a seguinte infração à legislação tributária:

- 1- **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.** Fundamentação legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei 7.713/88, artigos 1º e 3º da Lei 8.134/90, artigo 1º, da Lei 9.887/99.
- 2- **Compensação Indevida de Imposto de Renda na Fonte.** Enquadramento Legal: Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95; arts. 70, §§ 10 e 2º, 87, inciso IV, § 2º, e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99 -RIR/99.

(...)

Da Impugnação e do Despacho Decisório

Regularmente intimado do lançamento em 10/08/2017 (AR de fl. 24), o contribuinte apresentou impugnação em 11/09/2017 (fls. 02/05), acompanhada de documentos (fls. 06/09), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fls. 46/47):

(...)

Cientificado em 10/08/2017, o contribuinte apresenta, em 11/09/2017, a impugnação de fls. 02/12, em que alega, em síntese, que:

1. em relação à omissão de rendimentos, o valor contestado corresponde a honorários advocatícios pagos e/ou a outras despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados;
2. o valor contestado é isento por se tratar de indenização paga por rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, de aviso prévio indenizado ou de FGTS, recebidos em virtude de Ação Trabalhista;
3. o valor contestado não deve ser tributado por se tratar de valor pago em pecúnia a título de licença-prêmio, férias não gozadas por necessidade de serviço e/ou respectivo adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, recebidos em virtude de ação judicial;
4. quanto à compensação indevida, O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas em virtude de ação judicial que foram devidamente oferecidas a tributação na declaração de ajuste anual.

Nos trabalhos de revisão de lançamento, realizados em conformidade com o art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, por meio do Despacho Decisório DRF FSA 674/2019 (fls. 28/30), a autoridade fiscal a quo decide manter o lançamento.

Intimado da decisão (fls. 33/34), o contribuinte junta a petição de fls. 37, acompanhada dos documentos de fls. 38/41, em que alega, que:

1. solicito a impugnação da decisão da manutenção da exigência, constante na notificação de lançamento, objeto da impugnação com referência ao exercício 2014, ano calendário 2013, face que foi reconhecido lapso do contribuinte;
2. houve negligencia do Poder Judiciário, Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 5 Região, Vara do Trabalho de Paulo Afonso em emitir o DARF, referente ao processo n.0000177-64.2014.5.05.0371, indevidamente, face que houve mudança na **Lei do Imposto de Renda**, aprovada em dezembro de 2010, conforme Instrução Normativa 1500 de 2014 da Receita Federal do Brasil, alterada pela Instrução Normativa 1756 de 31 de outubro de 2017;
3. com a nova regra, retroativa de janeiro de 2010 determina que os cálculos do Imposto de Renda, sobre os créditos de ações trabalhistas não sejam feitas pelo montante dos valores, e sim sobre os valores que deveriam ser pagos pelo empregador ou seja mês a mês, cálculos chamados de regime de competência, como exemplo apresento duas planilhas de cálculos das pessoas físicas, onde na base de cálculos, não apresenta nenhuma alíquota de IRPF, apesar dos valores apresentados, cópias anexas;

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da impugnação, a 16ª Turma da DRJ/SPO, em sessão de 30 de setembro de 2019, no acórdão nº 16-90.049, julgou a impugnação improcedente, mantendo as alterações feitas pela notificação de lançamento (fls. 45/48).

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificado da decisão da DRJ em 30/10/2019 (AR de fl. 50), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 07/11/2019 (fl. 53), com os seguintes argumentos:

(...)

Inconformado com o julgamento e o posicionamento do senhor Presidente e relator o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, o senhor Otávio Cipriani, juntamente com os demais membros do julgamento, em julgar tempestivo a defesa do contribuinte, conforme acórdão 16-90.049- 16-turma da DRJ/SPO, onde foi citada a Justiça do Trabalho na Vara do Trabalho em Paulo Afonso, BA, como responsável direto pelo acontecido Foi registrado um processo n. 000177-64.2014.5.05.037Rtord,pelo (*sic*) quais foram envolvidos horas extras, saldo 13 terceiro salário e outra verbas rescisórias, gerando um montante, que não deveria incidir imposto de renda pessoa física, por que existe lei acobertando o fato.

Conforme com a instrução Normativa 1.500 de 2014 da Receita Federal do Brasil e alterada pela instrução Normativa 1756 de 31 de outubro de 2017, que é bem clara em publicar que não pode mudar a regra, impondo que os cálculos sejam feitos mês a mês, e não pelo montante, ferindo consideravelmente o contribuinte, por não ter os devidos conhecimentos, foi enganado, ludibriado, repito o maior culpado em tudo isto é a Justiça do trabalho, na Vara do trabalho em Paulo Afonso, que não prestou devida atenção em rever a Instruções Normativa que impedia do desconto, conforme DARF em anexo.

Em conformidade com o exposto, venho solicitar o apoio de vossas senhorias em fazer uma análise criteriosa levando em conta a lei que favorece ao contribuinte.

(...)

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecido.

Apesar do contribuinte ter reconhecido o lapso na informação correspondente ao ano de recebimento dos rendimentos decorrentes de ação judicial, bem como, o Despacho Decisório DRF-FSA 674/2019 (fls. 28/29) e a decisão recorrida (fls. 45/48), terem apontado que os rendimentos omitidos pelo contribuinte no ano-calendário de 2013, não serem oriundos de ação judicial, pois a mesma teria se originado apenas em **31/01/2014**, com base nos documentos colacionados aos autos pelo contribuinte (fls. 38/41), com o recurso voluntário o Recorrente insiste em afirmar que tais rendimentos omitidos são decorrentes da referida ação judicial.

Resta concluir-se, em face disso, que o acórdão recorrido não merece reparo devendo, nesse sentido, ser mantido o lançamento, na forma decidida pelo juízo *a quo*, uma vez que o recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos